



SERER
SEGURANÇA PRIVADA



1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA.**

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2021
PROCESSO N° 175/2021

SERER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de Direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o número 30.546.399/000171, com endereço à rua Ched Scaff n.º 319, Vila Itália, São José do Rio Preto/SP, neste ato representada por seu proprietário Eduardo Roberto, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 29.245.412-0 e do CPF: 292.153.688-92, bairro Vale do Sol, Mirassol/SP, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pelas empresas **WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI**, conforme as razões de direito em anexo aduzidas.

Termos em que, Pede deferimento.
São José do Rio Preto (SP), 10 de janeiro de 2022.

SERER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI
R.P. Eduardo Roberto



CONTRA RAZÕES AO RECURSO

Em que pese todo o respeito e admiração que o recorrente e seu defensor têm pelo recorrente, temos que seu recurso não pode prosperar, vejamos:

DOS FATOS

O recorrente apresentou recurso administrativo ao ato jurídico que outorgou ao recorrido a habilitação como vencedor do certame licitatório em epígrafe, sob a alegação de que o valor apresentado é inexequível; uma vez que o horário intrajornada não está corretamente colocado na planilha, e que deve ser desclassificada do certame.

Data máxima vênua ao recurso apresentado, este não pode prosperar, senão vejamos os motivos;

FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO *SOBRE A INCORREÇÃO NA PLANILHA DE PREÇOS*

Alega a recorrente que a planilha de preços não teve adequadamente os custos operacionais indicados na planilha o que não pode prosperar, senão vejamos:

Muito bem,

Os preços indicados na planilha já são praticados por esta empresa, que nunca teve nenhum problema, seja com a Justiça, seja com a administração pública onde a recorrida presta serviços, sem que houvesse até hoje quaisquer reclamações ou ações trabalhistas em seu desfavor.



Diferente da recorrente que possui diversas ações trabalhistas tramitando, o que comprova que seus preços sim são inexequíveis, pois, se fosse o contrário não haveriam ações em seu desfavor.

Os valores apresentados pela recorrida estão maiores que o Cadterc, que, no “item 1.8” há fórmula expressa para se chegar ao valor do custo do horário intrajornada, portanto, a regra ali contida foi devidamente seguida e a recorrida chegou ao valor indicado na planilha.

Assim, temos o seguinte custo seguindo o CADTERC:

Fórmula CadTerc (pág 29) para cada vigilante:

$$\text{Intervalo Intra} = \frac{(\text{Rem} + \text{Benef} + \text{Ins. Div} + \text{Enc. Sociais}) \times \text{DETM}}{\text{CHTEM}}$$

Seguindo a Fórmula do CadTerc, temos o custo por posto de serviço no valor de R\$ 811,06 para o posto diurno.

Já o posto noturno acrescenta-se 20% do horário noturno, totalizando R\$ 973,29, ou seja, valores muito inferiores ao que fora passado em planilha.

O valor que consta da planilha é muito superior ao custo indicado no CADTERC, portanto, o valor para custear o horário intrajornada com 02 funcionários trabalhando uma hora por dia/noite é TOTALMENTE EXEQUIVEL restando infundada e impertinente o recurso apresentado pela parte recorrente.

Porém, o valor remanescente ao custo é por conta de faltas/ausências legais, portanto, há imensa margem para custear tanto o funcionário extra como o funcionário que irá fazer as coberturas do intrajornada.



O CadTerc traz os valores básicos para traçar um norte aos licitantes, trazendo as fórmulas e modelos para se chegar a um valor determinado, e a empresa recorrida utilizou a fórmula contida no CadTerc para se chegar aos valores mínimos e fazer o seu valor de custo daquela rubrica específica.

Assim, por conta de os valores apresentados em planilha estar mais alto que o CadTerc, ou seja, por haver **MUITA EXEQUIBILIDADE** nos valores apresentados, deve ser afastado a tese da recorrente e ser deferido à recorrida a adjudicação do contrato para prestação dos serviços.

CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEI 8666/93

Esta empresa possui diversos funcionários que atuam perante o serviço público, não havendo **NENHUMA** ação trabalhista em execução ou execução fiscal contra si.

Pratica os preços conforme a exequibilidade do contrato e nas exatas medidas do possível, e por tal motivo que não possui nada que desabone sua conduta perante os órgãos da administração pública direta ou indireta.

O Edital foi seguido à risca assim como a lei 8.666/93, estando o preço de acordo com as normas vigentes.

Alega a recorrente que o art. 48, II da lei 8666/93 prevê a necessidade de desclassificação de propostas com valores superiores aos praticáveis no mercado. Fundamento que não se sustenta:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II **-propostas com valor global superior ao limite** estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de



mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Mais uma vez,

Os percentuais JÁ SÃO PRATICADOS pela recorrida; a proposta está em conformidade com o Edital; os preços não estão superiores, tampouco inferiores, mas dentro dos parâmetros normais de execução.

Por tais motivos, deve o recurso administrativo ser julgado improcedente, mantendo-se o vencedor do certame e outorgando a este a competente adjudicação.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Alega em apertada síntese que houve omissões na planilha de formação de preços da licitante recorrida, porém, trata-se de mera falácia, um ato desesperado de quem quer atrapalhar e não ajudar ao bom andamento do certame licitatório.

Os encargos sociais assim como os insumos e demais itens CONSTAM da fórmula apresentada no CADTERC (fls. 29), assim ao calcular o valor do custo da rubrica impugnada, JÁ FORA CALCULADO O VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS e demais itens de custo, nesse sentido, segue printada a fórmula do CADTERC para comprovar que os encargos sociais e demais custos FIZERAM PARTE DO CÁLCULO para serem inseridos em planilha:



$$\text{Inter. Intra} = \frac{(\text{Rem} + \text{Benef} + \text{Ins. Div} + \text{Enc. Sociais})}{\text{CHTEM}} \times \text{DETM}$$

Em que:

Rem: Composição da remuneração;

Benef: Benefícios mensais e diários;

Ins. Div: Insumos diversos;

Enc Sociais: Encargos sociais e trabalhistas;

CHTEM: Carga horária efetivamente trabalhada; e

DETM: Dias efetivamente trabalhados.



As planilhas foram apresentadas e aceitas com todos os custos efetivos e totais não havendo erros que possam invalidar, outrossim, **foi avaliada como proposta mais vantajosa à administração pública.**

Os valores foram feitos pela empresa e repassados à comissão que os analisou e foi constatado que os cálculos foram elaborados com a lisura que o caso demanda, por tal motivo, os cálculos foram acolhidos e classificada a recorrida.

Deve ser mantida a planilha de preços apresentada por sua lisura e por representar valores já executados em outros órgãos da administração pública.

LEGALIDADE X VONTADE ÚNICA DA RECORRENTE

Por conta do princípio da legalidade, a administração pública está vinculada à vontade da lei, assim, a vontade do recorrente não deve prevalecer sobre o bom senso ou sobre a legalidade.

Com certeza a recorrente irá ficar insatisfeita com o resultado do certame licitatório, porém, esta insatisfação não pode sobrepor a legalidade ou a lisura com que o certame foi direcionado pelo Sr. Pregoeiro.



Assim, deve prevalecer no presente caso, a legalidade que foi observada em todos os sentidos neste certame bem como o bom senso do recorrente no sentido de aceitar as consequências de seu próprio ato jurídico.

Pelo que, deve ser mantida a decisão recorrida.

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer:

Seja recebida esta contra razões de recurso administrativo para que seja ao final negado provimento ao recurso do recorrente uma vez que não possui Direito ao seu favor devendo ser mantida incólume a r. decisão do Sr. pregoeiro;

Após a manutenção da decisão de outorgar ao vencedor a adjudicação dos serviços, deve o contrato ser assinado e iniciado os atos de execução dos serviços na forma da lei.

Por estas razões, vem o recorrido implorar dos Eméritos Julgadores, a manutenção da r. decisão administrativa, para negar provimento aos recursos e manter a recorrida como vencedora do certame licitatório, no sentido fazer a mais lúdima e verdadeira *JUSTIÇA!*****

Termos em que,
Com o devido respeito e protestos
de estima e apreço pelos eméritos julgadores,
Pede deferimento
São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2022.

SERER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI
R.P. Eduardo Roberto